



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502 001029/2003-51
Recurso nº 270.559
Despacho nº 3803-000.057 – 3ª Turma Especial
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A (Sucedida por Braskem S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. O conselheiro Rangel Perrucci Fiorin fez ressaltar a sua posição, no sentido de afastar a restrição da conceituação de insumos introduzida pelo PN-CST nº 65, de 1979, para que também se incluíssem, na base de cálculo do crédito presumido, as aquisições de insumos necessários ao processo produtivo. Fez sustentação oral: Drª. Fernanda Rocha Taboada Fontes OAB/BA nº 16.340

(assinado digitalmente)

Alexandre Kein - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin

RELATÓRIO

O presente processo trata de declaração de compensação de débitos próprios com direito creditório decorrente do Crédito Presumido de IPI – CP-IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, regulamentado pela Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 (fl. 2). A DComp foi protocolada em 19/09/2003. O pedido foi indeferido porque o crédito aventado pelo declarante não se encontrava mais pendente de decisão administrativa, bem como a parcela do crédito deferida já havia sido objeto de utilização para compensação de débitos indicados no processo administrativo fiscal nº 13502.000914/2002-31, tudo nos termos do Despacho Decisório da DRF/CCI de fls. 42 a 46).

Sobreveio reclamação, julgada improcedente pela DRJ/SDR-4ª Turma, em face do que dispunha o art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002. O

Acórdão nº 15-17.211, de 15 de outubro de 2008, fls. 105 a 106, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador 19/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO

O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à RFB desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação"

Rest/Ress Indeferido - Comp não homologada

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/SDR-4ª Turma, protocolado em 26/11/2008. O arazoado de fls. 111 a 130, após resumo dos fatos relacionados com o processo, esclarece que, revendo a apuração do crédito presumido em voga, verificou que, por equívoco, deixou de incluir na base de cálculo do benefício o ICMS incidente sobre as matérias-primas e produtos intermediários adquiridos naquele ano, tal como teria sido expressamente assegurado pelo art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 313, de 16 de abril de 2003, que convalidou o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, razão pela qual declarou as compensações de que se trata, com o objetivo de utilizar o crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 42.599,98, incidente sobre o ICMS que onerou as aquisições de matérias-primas e produtos intermediários realizadas no ano de 1998, que não havia sido computado na base de cálculo do crédito pleiteado por meio dos processos administrativos de nºs 13502.000147/98-13, 13502.000185/98-11, 13502.007339/98-76 e 13502.000013/99-38. Em síntese, pede reforma da decisão da DRJ/SDR-4ª Turma, fundamentalmente, sob o argumento de que o crédito presumido pleiteado, embora se refira ao ano de 1998, não se confunde com os créditos pleiteados por meio dos processos administrativos recém-citados, devendo ser considerado como pedido de ressarcimento complementar.

Aduz que, na hipótese de se entender que o direito creditório pleiteado coincide com aqueles objetos dos processos de nº 13502.000147/98-13, 13502.000185/98-11, 13502.007339/98-76 e 13502.000013/99-38, ainda assim não haveria de se cogitar da não admissão da declaração de compensação em referência, haja vista que, quando ela for apresentada, os pedidos de restituição/compensação objeto dos aludidos processos ainda se encontravam pendentes de decisão administrativa definitiva, não sendo, portanto, aplicável o óbice erigido pelo § 4º, art. 21, da IN-SRF nº 210, de 2002.

Na continuação, busca demonstrar a inexistência de identidade entre as bases de cálculo do direito creditório ora pleiteado e daquele objeto dos processos 13502.000147/98-13, 13502.000185/98-11, 13502.007339/98-76 e 13502.000013/99-38 e articula a exegese das normas regentes da matéria (Lei nº 9.363, de 1996, IN-SRF nº 313, de 2003, e IN-SRF nº 103, de 1997) e jurisprudência administrativa, para pugnar seu direito ao CP-IPI sobre o valor do ICMS incidente nas aquisições de insumos aplicados nos produtos exportados.

Processo nº 13502.001029/2003-51
Despacho nº 3803-000.057

S3-TEI13
Fl. 144

Destaca, ainda, que os despachos decisórios proferidos nos processos 13502.000147/98-13, 13502.000185/98-11, 13502.007339/98-76 e 13502.000013/99-38 foram todos eles objeto de Manifestação de Inconformidade e recursos posteriores, razão pela qual não poderiam ser considerados como definitivos, o que afastaria a condição resolutória inscrita no § 4º do art. 21 da IN-SRF nº 210, de 2002.

Pelo princípio da eventualidade, rechaça também a aplicação da vedação contida no art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segundo o qual é proibida a compensação de valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal — SRF, porque o pedido se encontra ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa e porque tal dispositivo só foi inserido no ordenamento jurídico em 30/12/2004, com a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, depois da entrega da DCOMP.

Pede reforma da decisão da DRJ/SDR, para que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações declaradas.

Modo sintético, é o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 111 a 130 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-17.211, de 15 de outubro de 2008.

Circunscreva-se o litígio ao óbice, verificado pela DRF de jurisdição e acolhido na decisão recorrida, para que o declarante, ora recorrente, visse homologada a compensação objeto da DCOMP de fl. 1.

Compulsando os autos, verifico que a DRF/Camaçari-BA não homologou a compensação porque, em exame liminar, considerou que o crédito já havia sido objeto de pedidos anteriores (processos 13502.000147/98-13, 13502.000185/98-11, 13502.007339/98-76 e 13502.000013/99-38) e aplicou o § 4º do art. 21 da IN-SRF nº 210, de 2002. Inexiste, nos autos, qualquer demonstração de exame da base de cálculo, de modo a constatar que o valor do ICMS incidente sobre as aquisições de insumos já havia sido incluído nas bases de cálculo dos pedidos originais.

O julgador *a quo*, a exemplo do que já havia feito a DRF/CCI, considerou que o crédito oposto na compensação declarada era o “...mesmo crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da Cofins, instituído pela mesma Lei nº 9.363, de 1996, referente aos mesmos trimestres de 1998, em relação aos quais foi realizada diligência fiscal que concluiu, segundo a própria interessada, pela glosa de parte das aquisições de insumos efetuadas no período” (fl. 106) e valeu-se do art. 21, § 4º, da IN-SRF nº 21, de 2002, para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida ousou avançar sobre a questão de fundo — se o valor do ICMS sobre as aquisições de insumos constara ou não da base de cálculo dos pedidos originais — e considerou que as novas bases de cálculos nada mais seriam do que os mesmos saldos registrados no balancete em dezembro de 1998 na sub-conta “40.10 — Custos Variáveis”, que

teria servido como base de cálculo na apuração do crédito presumido dos outros processos administrativos e nos quais não estaria incluído qualquer valor a título de ICMS, multiplicadas por 0,83 e 0,93, conforme a alíquota de incidência daquele imposto estadual, num cálculo inverso para confirmar o suposto crédito. Ressalta ainda, que, nessas bases de cálculo, teriam sido mantidas até mesmo as glosas efetuadas pela Fiscalização. Essas constatações, ainda que corretas, não comprovam que o crédito ora pleiteado já estivesse incluído nos ressarcimentos anteriores, nem, muito menos, têm o condão de afastar o direito do ora recorrente à inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor ICMS incidente sobre as aquisições de insumos, no termos do art. 3º da IN-SRF nº 103, de 1997, então vigente.

Tratando-se do busilis do litígio, a questão deve ser adequadamente dirimida pela DRF de jurisdição, para que se possa julgar o recurso. Nesse sentido, meu voto é por converter o julgamento do recurso em diligência, devolvendo-se o processo à autoridade fiscal de jurisdição, para que lá se examine a questão fundamental da inclusão, na base de cálculo do benefício pleiteado nos autos dos processos administrativos 13502.000147/98-13, 13502.000185/98-11, 13502.007339/98-76 e 13502.000013/99-38, do valor do ICMS incidente sobre a aquisição de MP, PI e ME, conceituados como tal pela legislação do IPI, relativamente aos períodos de apuração de 1998. Caso o valor do ICMS não tenha sido incluído naquelas bases de cálculo, a DRF/CCI deverá apurar o valor do CP-IPI complementar a que faria jus o estabelecimento, pronunciando-se também sobre a possibilidade de extinção dos débitos objeto da(s) DComp deste processo por compensação com o crédito complementar (abstendo-se, todavia, de emitir novo despacho decisório). O declarante, ora recorrente, deverá ser intimado das conclusões da diligência. Em seguida, devolva-se o processo a este CARF, para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº: 13502 001029/2003-51

Interessada: COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Resolução nº 3803-000 057, de fls. / , e demais providências.

Brasília, de de 2010.